

DECISÃO

Trata-se de Medida Inominada com pedido liminar, por meio da qual se objetiva a suspensão dos efeitos de pena disciplinar remanescente aplicada ao atleta, com sua conversão em multa.

De início, consigna-se que a via eleita adequada para a pretensão deduzida é o pedido de conversão de pena, previsto no art. 171 do CBJD, não sendo, em regra, a medida inominada o meio processual próprio.

Todavia, considerando o conteúdo do pedido, a urgência demonstrada, bem como em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual e, especialmente, da fungibilidade, RECEBO A PRESENTE MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR, convertendo-a em pedido de conversão de pena de suspensão em pecúnia.

Em juízo de cognição sumária, verificam-se presentes o fumus boni iuris, diante da expressa previsão legal de conversão da pena, e o periculum in mora, caracterizado pela iminência de partida oficial.

Ademais indefiro o trecho constante do item 2.1 da Medida Inominada, uma vez que a fundamentação apresentada faz referência ao art. 213 do CBJD, dispositivo manifestamente incorreto e inaplicável ao caso.

Esclareça-se que o enquadramento jurídico pertinente, em tese, seria o art. 171, § 1º, do CBJD, razão pela qual

resta prejudicada a análise do referido parágrafo, tal como formulado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender os efeitos da pena de suspensão remanescente, condicionando sua conversão em multa ao pagamento do valor de um salário mínimo por partida qual seja R\$ 1.621,00, (mil seiscentos e vinte e um reais), totalizando R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais), devendo o pagamento ser convertido na compra de 07 (sete) cadeiras, conforme indicado abaixo, cujo valor unitário da cadeira é de R\$ 439,90, o qual se aproxima da multa corresponde de 02 (dois) salários mínimos devendo ser comprovando no prazo de 5 dias corridos da data da intimação da decisão.

Descrição: escritório Elg Grow com ajuste de altura - OCH03.





Destarte em caso de descumprimento por parte do Requerente dentro do prazo estabelecido o atleta terá a suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, com base do artigo 223, parágrafo único do CBJD.

Comunique-se com urgência à Secretaria, à Procuradoria e, se necessário, à entidade de administração do desporto competente.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2026.

RODOLFO CIRINO

Presidente do TJD/PA.